

PARECER Nº 123, DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.805, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.*

SF/21586.51330-64

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 283, de 2012, do Senador José Sarney. A proposição resultou do trabalho de uma Comissão de Juristas constituída pela Presidência do Senado Federal em 2010 a fim de fornecer subsídios para a modernização do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC). Tem como objetivo central aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção ao superendividamento.

Sua aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, ocorreu em 28 de outubro de 2015. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, logrando aprovação em 11 de maio de 2021, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Deputado Franco Cartafina. Aqui faço destaque ao democrático e técnico trabalho do Deputado Cartafina que contou com o apoio de seu Assessor Rodrigo Mateus Signorelli, ex-Diretor do Procon Uberaba, que faleceu aos 43 anos vítima de complicações decorrentes do COVID-19, deixando uma enorme contribuição para a defesa do consumidor. A matéria retorna então ao Senado Federal para exame e deliberação final, tramitando agora como Projeto de Lei nº 1.805, de 2021.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal era composto por três artigos, enquanto o novo Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, que passamos a descrever, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º introduz uma série de alterações ao CDC, conforme relatamos a seguir.

O art. 4º do CDC, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, teve sua redação alterada para incluir entre os seus objetivos o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental de consumidores, e também à prevenção e ao tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

O art. 5º, que relaciona os instrumentos disponíveis ao poder público para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, foi revisto com o intuito de prever a possibilidade de instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor como pessoa natural, além da possibilidade de instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

O art. 6º da norma consumerista foi alterado para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor: (i) a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; (ii) a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; e (iii) o direito à informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso.

Do mesmo modo, o art. 51 do CDC foi revisado, com uma ampliação do rol das cláusulas contratuais que são consideradas como nulas de pleno direito, conhecidas como “cláusulas abusivas”, com o objetivo de incluir aquelas que: (i) condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (ii) estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; e (iii) prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo Código ao consumidor domiciliado no Brasil.



SF/21586.51330-64

Ao Título I do CDC – Dos Direitos do Consumidor – foi acrescido um novo “Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento –, compostos pelos arts. 54-A a 54-G.

O art. 54-A define superendividamento e exclui da proteção conferida pelo novo regramento o consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de bens e serviços de luxo de alto valor.

O art. 54-B determina que, no fornecimento de crédito ou venda a prazo, e sem prejuízo das demais informações obrigatórias por lei, deverá ser o consumidor prévia e adequadamente informado, no momento da oferta, a respeito do custos e taxas aplicáveis, inclusive na eventualidade de mora; o montante das prestações e o prazo da oferta, que deve ser de no mínimo dois dias; nome e endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor; e o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Determina, ainda, regras a fim de garantir que tais informações sejam expressas com clareza.

O art. 54-C veda que, na oferta de crédito ao consumidor, de forma explícita ou implícita, publicitária ou não, que: (i) faça referência à concessão de crédito com “taxa zero” ou expressão semelhante, feita uma exceção para oferta de produtos ou serviços para pagamento por meio de cartão de crédito; (ii) sugira a possibilidade de concessão de crédito sem consulta a cadastros negativos ou avaliação da situação financeira do consumidor; (iii) oculte ou dificulte a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação; (iv) assedie ou pressione o consumidor a contratar, inclusive por meio de oferta de prêmio, principalmente quando se tratar de consumidor hipervulnerável, como idoso, analfabeto ou doente; ou (v) condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

O art. 54-D estabelece condutas e cautelas que devem ser observadas pelo fornecedor, na oferta de crédito, com vistas a garantir que o consumidor tome uma decisão informada e esclarecida. Além disso, estipula que o fornecedor deve avaliar, de forma responsável, as condições de crédito ao consumidor. A não observância desses deveres poderá acarretar a revisão dos contratos, bem como ensejar sanções e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.



SF/21586.51330-64

O art. 54-E regula as operações de crédito consignado, fixando um limite de no máximo 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que pode ser acrescido de até 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente a despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Define que, na hipótese de descumprimentos, os termos da operação poderão ser revistos e também estabelece um prazo de até sete dias para o consumidor desistir da operação.

O art. 54-F regula as hipóteses em que deverão ser considerados conexos, coligados ou interdependentes o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento. São conferidas, assim, algumas garantias ao consumidor, especialmente no sentido de que se houver inexecução de quaisquer obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

O art. 54-G estabelece uma série de vedações que devem ser observadas pelo fornecedor de serviço ou produto que envolva crédito. Fica, assim, impedido de proceder à cobrança, por meio de débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor observe os procedimentos de notificação definidos no artigo. Da mesma forma, o credor fica obrigado a entregar ao devedor cópia do contrato de crédito em papel ou outro formato duradouro, disponível e acessível, após a contratação. De igual modo, fica proibida qualquer conduta capaz de impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Igualmente, é acrescido ao “Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo” um “Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento”, composto pelos artigos 104-A a 104-C que buscam disciplinar procedimentos em juízo para repactuação das dívidas de consumidores superendividados.

O art. 104-A fixa que o consumidor superendividado, pessoa natural, poderá requerer em juízo processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. O artigo delimita também as dívidas

SF/21586.51330-64

elegíveis e pontua que o não comparecimento injustificado acarreta consequências como a suspensão da exigibilidade do débito e sujeição compulsória ao plano de pagamento de dívida apresentado, de modo que o pagamento a esse credor seja estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. O artigo estabelece igualmente que, no caso de conciliação a sentença judicial que homologar o pagamento, terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada e que o pedido de repactuação de dívidas não configura insolvência civil, podendo ser repetido apenas dois anos após a liquidação das obrigações previstas no plano, sem prejuízo de eventual repactuação.

O art. 104-B estabelece os procedimentos que serão observados na hipótese de não haver acordo na fase de conciliação em relação a um ou mais credores. Nessa hipótese, o devedor poderá requerer a instauração de processo por superendividamento e pedir a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. De acordo com o texto aprovado na Câmara, o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

O art. 104-C estabelece competência concorrente e facultativa aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para também promover a conciliação administrativa entre credores e devedores, nos moldes do art. 104-A.

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que, entre outras providências, veda a discriminação da pessoa idosa no acesso a operações bancárias, a fim de prever que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento.

O art. 3º promove uma alteração à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que *define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*. Propõe-se a inserção de um art. 9-A ao seu “Capítulo IV – Da Apresentação e Protocolização”, para determinar que o credor poderá fazer a remessa de título ou documento de dívida com recomendação de prévia solução negocial. Na hipótese de negociação frustrada, haverá a

SF/21586.51330-64

conversão da remessa em indicação para protesto. Os emolumentos e demais acréscimos legais tornam-se exigíveis quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação judicial definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.

O art. 4º é a cláusula de vigência e prevê que a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, feitas duas ressalvas de forma a preservar a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes de sua entrada em vigor e também as operações de crédito consignado já contratadas com amparo em normas específicas ou de vigência temporária que admitiam percentuais distintos de margem e de taxas e encargos, podendo ser mantidas as margens estipuladas à época da contratação até o término do prazo inicialmente acordado.

II – ANÁLISE

Após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição e nos arts. 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto atende às regras regimentais e está redigido em consonância com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são cumpridos. A iniciativa parlamentar é legítima, segundo o disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), pois cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União e não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. O projeto versa sobre assunto atinente a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União a fixação de normas gerais em atendimento ao art. 24, § 1º. Ademais, é importante ressaltar que o inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição inclui no rol de cláusulas pétreas o dever de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, que é considerada um dos princípios da ordem econômica, nos termos do inciso V do art 170.

Tampouco existem óbices quanto à juridicidade da matéria.

No que diz respeito ao mérito, é indubitável a importância de procedermos à aprovação de tão relevante matéria com a máxima urgência.



SF/21586.51330-64

As questões trazidas à deliberação do Plenário do Senado Federal na data de hoje estão em discussão há pouco mais de uma década. A Comissão de Juristas que trabalhou na primeira versão desta proposição ouviu os mais diversos segmentos da sociedade e foi composta por alguns dos mais eminentes profissionais atuantes no direito e na defesa do consumidor, tais como ministro Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Ada Pellegrini Grinover. Ao chegar à Câmara dos Deputados, a matéria foi intensamente debatida, inclusive por meio de sete audiências públicas realizadas no âmbito de comissão especial destinada a esse fim.

Se a questão da prevenção e tratamento do superendividamento já era considerada relevante há dez anos, a importância de um tratamento mais concreto a um problema que atinge inúmeras famílias brasileiras ganhou contornos dramáticos diante dos efeitos econômicos adversos trazidos pela pandemia da Covid-19. Inúmeras pessoas viram-se subitamente privadas de seus trabalhos, perderam o emprego ou experimentaram perdas consideráveis de renda, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos financeiros. Muitas famílias viram sua renda substancialmente reduzida, de forma permanente, após a perda de um de seus integrantes. Existem hoje mais de 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo mais de 57% da população adulta. São pessoas e famílias que necessitam de apoio para se reerguer.

A pandemia ensejou a aprovação de diversas medidas destinadas a apoiar os esforços de recuperação econômica, como a revisão da Lei de Falências e a aprovação do caráter permanente do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Em alguns casos, foi ainda necessário estabelecer medidas destinadas a segmentos específicos da economia, como aquelas aplicáveis aos setores aéreo, de cultura e turismo, em outros casos permitindo inclusive flexibilizações em direitos dos consumidores diante do imperativo de ordem econômica. Nesse contexto, torna-se igualmente indispensável aprovar medidas capazes de auxiliar as pessoas naturais.

A matéria retorna ao Senado e conta com o apoio de diversas entidades de defesa do consumidor, que clamam pela sua aprovação. Gostaria aqui de citar o trabalho desempenhado pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pelo Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, pela PROCONSBRASIL – Associação Brasileira de Procons, pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, pela MPCON – Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor e



SF/21586.51330-64

pelo CONDEGE – Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais e pela SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor.

Gostaria de destacar o incansável trabalho da Comissão de Juristas do Senado Federal que seguiu acompanhando cada passo do Projeto de Lei também na Câmara dos Deputados.

Em belíssimo acórdão o Ministro Herman Benjamin consegue explicitar como a volta desses brasileiros à economia resgata princípios de dignidade da pessoa humana e de solidariedade “Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.” Resp 931513/RS.

Ao aprovar este Projeto resgatamos a dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros, promovemos o pacto coletivo de inclusão e devolvemos mais de 350 bilhões de reais para economia conforme dados da Ordem dos Economistas do Brasil.

As medidas propostas poderão restaurar a paz e a dignidade de muitas famílias que experimentam hoje dificuldades para renegociar dívidas e preservar renda suficiente para garantir seu mínimo existencial. Ademais, esperamos que possa trazer impactos positivos para a economia, pois a reinserção dessas pessoas no mercado de consumo pode ajudar o processo de recuperação econômica¹.

Acreditamos que o incentivo à busca de soluções negociadas ajudará a descongestionar o Poder Judiciário, por exemplo, com relação a ações de execução que se arrastam por anos, sem chegar a um bom termo².

¹MARQUES, Claudia Lima. BERTONCELLO, Karen R. D. LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.129. p. 47-71, mai./jun. 2020. “O PL 3.515/2015 tem os instrumentos de dilação e renegociação que precisamos no momento para estimular positivamente os planos de pagamento em bloco com todos os credores, assim beneficiando a economia como um todo e preservando o mínimo existencial dos consumidores”.

²MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. “O modelo norte-americano do *fresh start* (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor “falido” e sua reinclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece



SF/21586.51330-64

Em 2019 realizei audiência pública na CTFC com a presença da Profa. Claudia Lima Marques para discutir o Projeto de Lei de ora votamos. A iminente jurista traz luz a necessidade premente de aprovação deste grande marco para o direito brasileiro e também para a virada da nossa economia com as seguintes palavras: “Nós temos mais de dez motivos para aprovar esse projeto, mas nós temos um motivo que é um horizonte de melhoria da nossa economia. Queremos trazer esses 30 milhões de volta para nossa economia e nós queremos assegurar para os nossos filhos um País mais leal e mais responsável, mas também um País que se preocupe com essa chaga social que é o superendividamento”.

Quero reforçar o trabalho do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor que por meio de seu trabalho criou mecanismos para orientar consumidores e auxiliar Órgãos de defesa do consumidor no Brasil com capacitações. Marilena Lazzarini, hoje presidente do Conselho Diretor do Instituto, foi uma das principais articuladoras da sociedade civil para criação do Código de Defesa do Consumidor e desde sempre pautou o Instituto pela aprovação deste Projeto de Lei.

Ainda em 2010, há 11 anos, quando fui Diretor do Procon Alagoas inaugurei o Núcleo de Tratamento do Consumidor Superendividado. Não vamos tirar a economia do negativo sem limpar o nome das pessoas e resgatar sua dignidade.

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados mantém uma estrutura tópica semelhante à do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal. A Casa revisora introduziu diversas alterações de redação e

ser o modelo francês. O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Esse plano é supervisado pelo juiz que homologa o acordo. É minha opinião que essa fase pode ser facilmente implantada no Brasil, seja como projeto especial dos magistrados de primeiro grau, em escolas da magistratura ou nos Juizados Especiais Cíveis, onde já contamos com a presença de juízes. Criado esse mecanismo, tenho certeza que seria preferido às ações revisionais, que hoje abarrotam as varas judiciais no Brasil inteiro. Nessa comissão poderia estar o juiz ou um juiz leigo, árbitro ou mediador, um representante da defensoria, pelos consumidores, e um representante dos bancos ou financeiras, que poderia ajudar nos cálculos e na elaboração financeira do plano de recuperação e pagamento, tudo sob a supervisão do Estado, através do juiz, que homologaria o acordo extrajudicial com a coletividade dos credores. É um processo global de cooperação entre o devedor consumidor de boa-fé e os credores especialmente sobre as dívidas não profissionais contratadas frente a bancos, financeiras e cartões de crédito visando diretamente o consumo, ideia que foi implantada no projeto-piloto, e cujas experiências de sucesso de vários anos nos serviriam de exemplo”.

SF/21586.51330-64

estilo que aperfeiçoam a redação original, sem representar modificação ao mérito.

As mudanças de mérito introduzidas pela Câmara dos Deputados são as seguintes.

Foi suprimida a proposta de modificação do art. 37 do CDC para dispor sobre a vedação de publicidade abusiva a criança, por entender a questão seria melhor regulada pelas normas sobre publicidade e proteção a criança e ao adolescente. Dada a delicadeza do tema, e considerando que o objetivo principal deste projeto é prevenir e tratar o superendividamento, razão pela qual essa questão não foi debatida na mesma medida que as outras que propomos aprovar. Portanto, somos favoráveis a manter o texto oriundo da Câmara.

Foram eliminadas duas propostas de modificação do art. 51 do CDC, que traz uma lista não exaustiva de cláusulas contratuais que devem ser consideradas abusivas, a fim de retirar desse rol cláusulas que tenham como efeito a renúncia da impenhorabilidade de bem de família do proprietário o fiador, bem como de cláusulas que considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados. No primeiro caso, o Parecer do Plenário proferido na Câmara dos Deputados informa que se trata de demanda dos reguladores bancários, que viam na proposta risco de que este comando constituísse um empecilho à expansão das operações de crédito garantidas por bens imóveis, conhecidas como *home equity*, que segundo estudos do Banco Central podem ser uma alternativa para expansão sustentável do crédito e redução das taxas de juros. No segundo caso, entendemos que as disposições constantes no resto da proposição, que estabelecem obrigações relacionadas ao dever de informar adequadamente o consumidor, já são capazes de conferir a proteção necessária. Por essas razões, propomos acatar as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados.

Foram suprimidos alguns trechos de texto no art. 54-D, que trata das condutas do fornecedor na oferta de crédito que, a nosso ver, reduzem o risco de interpretações equivocadas dos comandos, sem prejudicar o núcleo do comando, razão pela qual sugerimos adotá-las.

No mesmo art. 54-D, parágrafo único, foi retirada a possibilidade de declaração de inexigibilidade da operação concedida em desacordo com as regras, medida de extrema gravidade. Foram conservadas, entretanto, a possibilidade de revisão de juros e taxas, bem como dilação dos



SF/21586.51330-64

prazos de pagamentos que reputamos sejam medidas suficientes para equacionar eventuais abusos. Somos, assim, favoráveis ao texto oriundo da Câmara dos Deputados.

A redação do art. 54-E, que trata das operações de crédito com consignação em folha de pagamentos, sofreu algumas alterações de modo a adequar o texto a leis específicas que existem sobre o tema, por exemplo, com relação aos limites e nomenclaturas utilizadas. O novo texto aprovado na Câmara passa ainda a prever que a eficácia da decisão de desistência da operação fica condicionada à devolução do valor total financiado ou concedido que houver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributo, além de determinar que não serão devolvidas eventuais tarifas pagas em função dos serviços já prestados. Foi inserida a previsão de que o limite máximo de consignação poderá ser excepcionado, por decisão judicial, em caso de repactuação de dívidas, desde que haja uma redução do custo efetivo total. São comandos que aprimoram a proposição e, em nosso entender, devem ser aprovados.

A redação do art. 54-G foi aprimorada de maneira a ampliar, de sete para dez dias, a antecedência à data de fechamento da fatura em que o consumidor poderá contestar valores lançados em cartão de crédito e para prever a figura, já empregada na prática, do crédito em confiança, instrumento por meio do qual o consumidor deixará de ser cobrado temporariamente pelo lançamento, mas permanecerá vinculado à dívida e poderá, posteriormente, ser cobrado caso a contestação seja indeferida. Entendemos que a nova redação deve ser acatada.

O art. 104-A foi modificado para incluir no plano de pagamentos conciliatório o credor que deixar de comparecer injustificadamente, desde que o montante devido a esse credor ausente seja conhecido e subordinando o pagamento dos valores a ele comprometidos ao prévio pagamento dos credores que compareceram à conciliação. Essa possibilidade oferece mais efetividade e agilidade à figura da conciliação, contribuindo para uma solução rápida que beneficiará superendividados e credores. Dessa forma, consideramos que a redação aperfeiçoa a proposta. Em decorrência dessa modificação, o § 4º do art. 104-B também foi alterado para prever que as parcelas do plano judicial compulsório, a ser estabelecido diante da ausência de acordo em relação a um ou mais débitos, serão devidas apenas após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A. De acordo com o Parecer aprovado na Câmara, essa modificação serve para “ajustar a cronologia do pagamento do plano compulsório à



SF/21586.51330-64

hipótese – agora incluída no art. 104-A, § 2º – de sujeição de credor ausente ao plano conciliatório”.

A redação do art. 104-C foi revista de forma a melhor detalhar a participação, de forma concorrente e facultativa, dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.

O art. 3º do Substitutivo da Câmara introduz um comando não originalmente previsto no texto oriundo do Senado, com o intuito de acrescentar um novo artigo à Lei nº 9.492, de 1997, para permitir ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares. Oferecemos reservas a esta inclusão, porque mesmo na hipótese de uma solução negocial o devedor precisaria arcar com as despesas de emolumentos, agravando assim a sua situação financeira. Esta é, portanto, a única modificação introduzida pela Câmara dos Deputados que sugerimos rejeitar.

O art. 4º é a cláusula de vigência e foi acrescido de um parágrafo, que se torna necessário diante das modificações feitas ao art. 54-E, que trata de operações de crédito consignado. O objetivo é garantir a segurança jurídica de contratos celebrados anteriormente à edição da nova lei, com base em regulamentos próprios que previam limites de desconto superiores aos que ora pretendemos fixar. Sugerimos, assim, sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012), salvo o art. 3º da proposição, incluído na Casa revisora, que é rejeitado; bem como substituindo-se, mediante ajuste de redação:

a) a ementa para “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.”;

SF/21586.51330-64

b) no art. 54-A, § 3º, da Lei nº 8.078, de 1990, na forma do art. 1º da proposição, o vocábulo “bens” por “produtos”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21586.51330-64